



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 827/2024**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que altera a Lei nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD.

Segundo o Ofício de encaminhamento da proposta, as mudanças referidas almejam: i) normatizar novos objetivos do Plano Municipal de Desestatização (PMD), por meio de inclusão de incisos ao artigo 1º da Lei Municipal nº 16.703/2017; e (ii) autorizar a concessão e a permissão de diferentes equipamentos públicos, mediante inserção de novos incisos e parágrafos no artigo 9º da citada Lei, que abrange o rol de serviços, obras e bens passíveis de serem desestatizados.

Salienta ainda que se trata uma alteração legislativa de grande relevância que abre espaço para o avanço e expansão da forma de parceria com a iniciativa privada, então vanguardista no município, que tem aptidão para viabilizar outras formas de aproveitamento do potencial econômico dos bens públicos municipais.

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que toca à iniciativa legislativa, o projeto atende ao art. 37, § 2º, inciso V combinado com o art. 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município, que dispõem competir privativamente ao Prefeito apresentar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, dispositivos que estão em consonância com o art. 111, “caput”, também da Lei Orgânica Municipal, que dispõe caber ao Prefeito a administração de bens municipais. Essa iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo também é contemplada pela Constituição do Estado de São Paulo, que em seu art. 47, inciso XVIII, dispõe competir privativamente ao Governador enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

PAR 1494/2024
Não assinado digitalmente.



PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES**
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 827/2024

Deve ser ressaltado, contudo, que a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, traz uma série de requisitos e regras a respeito dos contratos de concessão e de permissão, dentre os quais "ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo", nos termos do art. 5º de referida norma.

Também a Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 trouxe em seu art. 2º, "caput", a necessidade de autorização legislativa para a concessão e permissão de serviços públicos a todos os entes da Federação, sendo necessária em referida autorização a inclusão dos termos pelos quais a concessão se dará:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei no 8.987, de 1995."

Cumpre asseverar que, no âmbito do Município de São Paulo, a exigência de autorização legal para concessão de serviços públicos é adotada pela nossa Lei Orgânica, que em seu art. 13, inciso VII, dispõe caber à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, autorizar a concessão e permissão de serviços públicos.

Do mesmo modo, o art. 128, inciso I, de referida norma dispõe que lei municipal disporá sobre "o regime de concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão". Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria

2 de 3

Assinatura manuscrita em tinta azul.

PAR 1494/2024
Não assinado digitalmente.



**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 827/2024**

absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

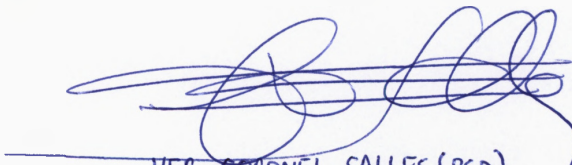
Pelo exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifesta-se pela **LEGALIDADE**.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** considera o projeto meritório e adequado às normas urbanísticas, na medida em que contribui para o fortalecimento da mobilidade sustentável e para a melhoria da infraestrutura urbana e ambiental. A possibilidade de incremento da infraestrutura ciclovitária, a ampliação da rede de equipamentos urbanos e sociais, bem como o estímulo à preservação de áreas verdes e iniciativas voltadas à economia criativa, reforçam o alinhamento do projeto com a política de desenvolvimento urbano do município através do Plano Diretor Estratégico. Isto posto, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** entende que a propositura merece prosperar, tendo em vista que o projeto dispõe de um conjunto de estratégias para a ampliação do acesso a bens culturais e esportivos, fortalecendo políticas de inclusão social e de valorização do patrimônio histórico e cultural da cidade. A Comissão destaca, como aspecto de grande relevância, a requalificação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades educacionais, esportivas e de lazer. Por essas razões, manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** reconhece a importância da propositura, notadamente por considerar que a ampliação do escopo da política de desestatização com maior participação do setor privado poderá absorver demandas que seriam supridas pelo orçamento do município, razão pela qual, se posiciona com parecer **favorável** à proposição.

3 de 3


VER. CORONEL SALLES (PSD)



PAR 1494/2024
Não assinado digitalmente.